EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou integralmente o Projeto de Lei nº 30/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti., aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "*DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*."

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2025

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416 Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025.

Veto integral ao Projeto de Lei nº 30/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "*DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a redação do Projeto de Lei nº 30/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que o receber.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 05 de setembro de 2025, através do Protocolo nº 4.301/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei nº 30/2025, embora tenha o louvável objetivo de proteção aos professores, não pode ser sancionado por apresentar problemas legais e orçamentários, contendo **vícios formais e materiais**. A Constituição e a Lei Orgânica do Município determinam que somente o Poder Executivo pode propor a criação de programas e ações que envolvam secretarias, orçamento e novas despesas.

Além disso, o projeto não trouxe previsão de recursos nem estudos sobre o impacto financeiro, como prevê a legislação. Também há pontos que invadem competências já atribuídas a outras esferas de governo, como a segurança pública.

Assim, reconhecendo a importância da pauta e reafirmando o compromisso desta gestão com a valorização e proteção dos professores, o veto é necessário para garantir que novas políticas sejam construídas dentro da legalidade e com segurança financeira.

1. VÍCIO DE INICIATIVA

1.1 - Atribuições da Administração Pública

O referido projeto cria o Programa Municipal de Proteção aos Professores (PMPP), atribuindo à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Defesa Social a responsabilidade por sua execução, regulamentação, monitoramento e avaliação (art. 4º).

Nos termos do **art. 61, §1º, II, "b" e art. 84, VI, "a" da Constituição Federal**, cuja aplicação se estende aos Estados e Municípios por simetria, a iniciativa para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública é **privativa do Chefe do Poder Executivo**:

> Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:
>
> VI - **dispor**, mediante decreto, sobre:
>
> **a) organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 41, de 21 de setembro de 2017.)
>
> **§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> **VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;**

E traz a Lei Orgânica deste Município, in verbis:

> **Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:**

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - **Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal**;

Portanto, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de instituir e regulamentar um programa de política pública, o Projeto de Lei viola o **princípio da separação de poderes** (art. 2º da Constituição Federal).

1.2 – Criação e Regulamentação de Políticas Públicas

No caso em análise, ao vincular secretarias municipais e determinar a implementação de canais de denúncia, campanhas educativas e convênios com órgãos de segurança, o projeto não apenas cria novas atribuições administrativas, mas também **retira do Executivo a prerrogativa de formular, executar e regulamentar políticas públicas**, o que é vedado pela ordem constitucional.

Ao Executivo, compete **planejar, coordenar e executar políticas públicas**, definindo prioridades, estratégias de gestão, estrutura organizacional e alocação de recursos, que detém a competência para formular e implementar ações administrativas, cabendo ao Legislativo o papel de legislar em sentido abstrato e fiscalizar a execução das políticas.

Portanto, a proposição incorre em **inconstitucionalidade formal insanável**, impondo ao Executivo obrigações de ação administrativa e de gestão de recursos que apenas o Chefe do Poder Executivo pode propor e implementar.

2. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º do projeto estabelece vigência imediata, mas sem a necessária compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com o Plano Plurianual (PPA).

O art. 167, §7º da CF e o art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exigem estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro e a correspondente indicação da fonte de custeio para qualquer proposição que gere despesas obrigatórias.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, ao instituir programa permanente, prever campanhas, capacitação, assistência psicológica e jurídica (art. 2º), cria **despesas obrigatórias sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro** nem indicação de fonte de custeio.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Por essas razões, sofrendo o referente Projeto de Lei de vício formal e material, resolvo pelo veto total do referido projeto de lei, medida que aguardamos que seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Santa Cruz do Capibaribe, 25 de setembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE